

monumentos nacionais, tribunal, Paços do Município e estabelecimentos fixos com o mesmo ramo de comércio;

b) Noutros locais onde, de algum modo seja suscetível de causar alguma das situações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do presente regulamento.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal reservar locais fixos para nelas ser exercida a atividade de venda ambulante, mediante Edital.

#### Artigo 14.º

##### Horário da Venda

1 — O período de exercício da atividade de vendedor ambulante terá de observar o disposto relativamente aos estabelecimentos de artigos ou produtos congêneres, no Regulamento dos períodos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público, em vigor para o concelho de Golegã.

2 — Quando se realizem espetáculos desportivos e recreativos fora do período referido no número anterior, é autorizado o exercício da atividade de venda ambulante de artigos e produtos que tradicionalmente se vendem em tais circunstâncias, na área adjacente ao local e no período da respetiva realização, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º deste Regulamento.

#### Artigo 15.º

##### Restrições à venda ambulante

Nos termos do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de maio, na atual redação é proibida a venda ambulante dos produtos constantes da lista anexa a este regulamento (Anexo I).

## CAPÍTULO V

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 16.º

##### Fiscalização

1 — A prevenção e ação corretiva sobre as infrações às normas constantes do presente regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis são da competência da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, da Autoridade para as Condições no Trabalho, da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana, da Autoridade Sanitária e das demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra entidade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.

3 — Compete às autoridades referidas no n.º 1 exercer uma ação educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, fixar prazo não superior a trinta dias, para regularizar as situações anómalas, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala quando dentro do prazo fixado pela entidade fiscalizadora, o interessado faça prova, mediante apresentação à entidade fiscalizadora dos documentos ou objetos em conformidade com a norma violada.

#### Artigo 17.º

##### Penalidades

1 — As infrações ao disposto no presente regulamento e ao previsto nas normas legais aplicáveis constituem contraordenações puníveis com coima fixada entre o mínimo de € 24,94 e o máximo de € 2.493,99, no caso de dolo e de € 12,47 a € 1.246,99, no caso de negligência.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 — Compete ao Presidente da Câmara ou Vereador com competências delegadas determinar a instauração e decidir sobre os processos de contraordenação, bem como a aplicação das sanções acessórias previstas no presente regulamento.

4 — As receitas provenientes da aplicação das coimas revertem para a Câmara Municipal de Golegã.

5 — Em casos de infrações que ponham em risco, de alguma forma, a saúde do público consumidor ou que lesem gravemente os seus direitos, poderá a Autarquia apreender a seu favor os instrumentos móveis, semoventes, veículos e mercadorias utilizados aquando da infração, assim como aplicar a legislação em vigor sobre as infrações económicas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais e Transitórias

#### Artigo 18.º

##### Taxas

Pela emissão ou renovação do cartão de vendedor ambulante e pela ocupação de local fixo em área pública, são devidas as taxas constantes no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Golegã.

#### Artigo 19.º

##### Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.

#### Artigo 20.º

##### Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 21.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Golegã, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

#### Artigo 22.º

##### Entrada em vigor

O Presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

## ANEXO I

### (Lista a que se refere o artigo 15.º)

- 1 — Carnes verdes, salgadas e salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- 2 — Bebidas, com exceção de refrigerantes e águas minerais quando, nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes;
- 3 — Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- 4 — Desinfetantes, inseticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- 5 — Sementes, plantas e ervas medicinais e respetivos preparados;
- 6 — Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- 7 — Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- 8 — Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;
- 9 — Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- 10 — Materiais de construção, metais e ferragens;
- 11 — Veículos automóveis, reboques, velocípede com ou sem motor e acessórios;
- 12 — Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com exceção do petróleo, álcool desnatado, carvão e lenha;
- 13 — Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- 14 — Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;
- 15 — Borracha, plástico em folha ou tubo ou acessórios;
- 16 — Armas, munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- 17 — Moedas e notas de Banco.

306807843

### Regulamento n.º 105/2013

O Dr. José Tavares Veiga Silva Maltez, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Golegã, torna público que, a Assembleia Municipal, na sua sessão ordinária do dia 22 de fevereiro de 2013, nos termos

da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, aprovou o Projeto de Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e de Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços ao Município de Golegã, sob proposta desta Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária de 30 de janeiro de 2013, o qual entrará em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Para constar e demais efeitos, se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estílo.

7 de março de 2013. — O Presidente da Câmara Municipal, *José Tavares Veiga Maltez*, Dr.

## **Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e de Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Golegã**

### **Preâmbulo**

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 1 de abril, estabelece o atual regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o qual simplifica o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa “Licenciamento Zero”, introduziram-se alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, no preceituado alínea *a*), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril, elabora-se o presente Regulamento dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Golegã, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e de Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Golegã, o qual foi precedido de apreciação pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 1.º**

#### **Lei habilitante**

O presente Regulamento tem como lei habilitante o 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas disposições conjugadas na alínea *a*), do n.º 6, do artigo 64.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com a redação introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril.

### **Artigo 2.º**

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

1 — A afixação dos períodos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços situados no Concelho de Golegã a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, incluindo aqueles que estejam inseridos em centros comerciais, rege-se pelo presente Regulamento.

2 — O presente Regulamento é aplicável a todas as pessoas singulares e coletivas que exerçam atividades comerciais e de prestação de serviços.

### **Artigo 3.º**

#### **Duração do trabalho**

A duração semanal e diária do trabalho estabelecida na lei, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou no contrato individual de trabalho será observada, sem prejuízo do período de abertura dos estabelecimentos.

### **Artigo 4.º**

#### **Regime geral de funcionamento**

1 — Salvo os disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo

os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Qualquer estabelecimento pode adotar horário de funcionamento diferente do estabelecido pelo presente regulamento, desde que compreendido entre os seus limites mínimos e máximos previstos.

### **Artigo 5.º**

#### **Regimes especiais de funcionamento**

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, ficam sujeitos a regimes especiais os seguintes estabelecimentos:

*a*) As lojas de conveniência, tal como definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de maio, podem estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana;

*b*) Os estabelecimentos designados por cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bares, self-services, clubes, cabarets, boîtes, dancings, casas de fado, bares e estabelecimentos análogos, poderão funcionar até às 2 horas dos dias imediatos a sexta-feira e a sábado, bem como na véspera de feriado;

*c*) Podem funcionar sem restrições de horário os estabelecimentos existentes em empreendimentos turísticos, as farmácias, os centros médicos e ou de enfermagem, as clínicas veterinárias, as agências funerárias e os postos de abastecimento de combustíveis.

### **Artigo 6.º**

#### **Mera Comunicação prévia**

1 — O titular da exploração do estabelecimento deve proceder à mera comunicação prévia do horário de funcionamento que pretende adotar, bem como as suas alterações, dentro dos limites previstos no presente Regulamento, no “Balcão do Empreendedor”.

2 — A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento no horário declarado, após o pagamento da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas, Receitas e outras Tarifas do Município de Golegã.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no número um do presente artigo, até ao dia 2 de maio de 2013, a declaração deverá ser entregue presencialmente nos serviços da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo dele constar:

- a*) Identificação do explorador do estabelecimento;
- b*) Localização do estabelecimento e atividade a exercer;
- c*) Horário declarado;
- d*) Menção ao título que habilita à utilização do estabelecimento emitido pela Câmara Municipal de Golegã ou apresentação de fotocópia do mesmo título, quando emitido por outra entidade.

4 — O requerimento referido no número anterior é acompanhado dos seguintes documentos:

- a*) Certidão do registo comercial, tratando-se de pessoa coletiva ou equiparada;
- b*) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a qualidade de explorar o estabelecimento

### **Artigo 7.º**

#### **Mapa de horário de funcionamento**

O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deve ser afixado em lugar bem visível do exterior.

### **Artigo 8.º**

#### **Alargamento e restrição do horário de funcionamento**

1 — A Câmara Municipal, ouvidos os sindicatos, as associações patronais e as associações de consumidores, pode restringir ou alargar os limites fixados nos artigos 4.º e 5.º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, nos termos seguintes:

*a*) As restrições aos limites fixados nos artigos 4.º e 5.º apenas poderão ocorrer em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, designadamente no que respeita ao cumprimento das regras do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro;

*b*) Os alargamentos aos limites fixados nos artigos 4.º e 5.º apenas poderão ter lugar em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior serão solicitados pareceres, sem caráter vinculativo, às Juntas de Freguesia do Muni-

cípio onde se situam os estabelecimentos, bem como às autoridades policiais.

3 — A restrição do horário de funcionamento é feita oficiosamente ou por iniciativa dos particulares, devendo a Câmara Municipal apreciar a situação com base nos princípios da proporcionalidade, adequação e prossecução do interesse público.

4 — O pedido de alargamento do horário de funcionamento é feito pelo interessado, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devidamente fundamentado e acompanhado de planta de localização do estabelecimento, à escala 1:5000.

5 — Do alargamento a que se refere a alínea b), do n.º 1, não pode resultar um horário contínuo de vinte e quatro horas.

6 — As entidades consultadas ao abrigo do presente artigo devem pronunciar-se no prazo de 15 dias, a contar da data da respetiva notificação.

7 — Considera-se haver concordância das entidades referidas no n.º 2, na ausência de pronúncia dentro do prazo fixado no número anterior.

8 — Ouvidas as entidades competentes será elaborado, pelo serviço municipal competente, um relatório com proposta de decisão a submeter à Câmara Municipal.

9 — A decisão de restrição ou alargamento deve ser precedida de audiência dos interessados, nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

10 — A decisão de restrição determina a substituição do mapa de horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, por mapa atualizado, contendo o novo horário.

#### Artigo 9.º

##### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das normas do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

#### Artigo 10.º

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação punível com coima:

a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos artigos 6.º e 7.º;

b) De € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25 000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesses casos, os limites máximo e mínimo do montante da coima a aplicar reduzidos a metade.

3 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor, para aplicar as coimas e para a aplicação de sanções acessórias, pertence ao Presidente da Câmara Municipal.

4 — As receitas provenientes da aplicação das coimas revertem para a Câmara Municipal de Golegã.

#### Artigo 11.º

##### Sanções acessórias

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justificarem, para além das coimas previstas no artigo anterior, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

#### Artigo 12.º

##### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento dos Períodos de Abertura e Encerramento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Golegã, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, apêndice n.º 104, de 25 de julho de 2000.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

306811609

## MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO

### Despacho n.º 4105/2013

#### Alteração ao Regulamento de Organização dos Serviços da Câmara Municipal das Lajes do Pico

Roberto Manuel Medeiros da Silva, Presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68 da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro na sequência da aprovação, pela Câmara Municipal das Lajes do Pico em reuniões ordinária de 21 de novembro de 2012 e extraordinária de 25 de fevereiro de 2013 e depois de aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal das Lajes do Pico em 28 de fevereiro de 2013 torna público as alterações ao Regulamento de Organização dos Serviços da Câmara Municipal das Lajes do Pico, nos termos da Lei n.º 2/2004 de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005 de 30 de agosto, 64-A/2008 de 31 de dezembro, 3-B/2010 de 28 de abril e 64/2011 de 22 de dezembro e da Lei n.º 49/2012 de 29 de novembro que procede à sua adaptação à Administração Local.

Alteração aos artigos 7.º, 18.º do Regulamento publicado pelo aviso n.º 9366/2010 “Regulamento de Organização dos Serviços Municipais”, de acordo com a redação anexa:

ANEXO

#### Artigo 7.º

##### Modelo Organizativo

1 —  
2 —  
3 — As unidades orgânicas flexíveis definidas nas alíneas a) e c) do Artigo 15.º são dirigidas por chefes de divisão municipal e a definida na alínea b) do mesmo Artigo é dirigida por dirigente com cargo de direção intermédia de 3.º grau, sendo criadas, alteradas e extintas por deliberação da Câmara Municipal, que lhes define as competências, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal a afetação ou reafetação do pessoal do respetivo mapa, de acordo com o limite fixado pela Assembleia Municipal.

[...]

#### Artigo 18.º

##### Unidade de planeamento social, económico e territorial

[...]  
44 — À Unidade de planeamento e desenvolvimento social, económico e territorial compete ainda planear, projetar, dirigir, superintender e coordenar de forma integrada, monitorizar e controlar ações, bem como efetuar reporte no âmbito das seguintes áreas:

- a) Intervenção social;
- b) Desenvolvimento humano e social;
- c) Cidadania e igualdade;
- d) Educação;
- e) Ação social;
- f) Gestão de recursos escolares;
- g) Juventude;
- h) Formação, no âmbito do desenvolvimento social;
- i) Desenvolvimento cultural e animação cultural;
- j) Património histórico e museus;
- k) Bibliotecas;
- l) Arquivo histórico;
- m) Desenvolvimento desportivo e recreativo;
- n) Animação desportiva;
- o) Gestão de recursos culturais;
- p) Gestão de recursos desportivos.”

12 de março de 2013. — O Presidente da Câmara, *Roberto Manuel Medeiros da Silva*.

206823921

## MUNICÍPIO DE LEIRIA

### Aviso n.º 4018/2013

Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, torna-se público o teor do meu despacho n.º 106/2012 (46/2012/DIRH), proferido em 05 de novembro.

“Considerando o meu regresso, após a ausência por um período inferior a 30 dias, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Leiria, e no uso da faculdade que me é concedida pela alínea a)